



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 352/2020 - PGDF/PGCONS

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 352/2020-PGCONS/PGDF

Processo(s): 00020-00015264/2020-45 e relacionado 00150-00007028/2019-63

Interessado(a)(s): SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL (Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGEP/SUAG)

Assunto: Compensação de jornada - serviços extraordinários em caso de servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo permanente com a Administração Pública distrital

EMENTA

Direito administrativo. Compensação de horas extraordinárias em favor de servidor ocupante de cargo em comissão. Impossibilidade.

1. Matéria já apreciada nos Precedentes dos Pareceres Jurídicos n. 441/2016-PRCON/PGDF e n. 1.069/2015 - PRCON/PGDF.

2. Igual sentido das diretrizes pretorianas e doutrinárias quanto a que descabe o pagamento de adicional de serviço extraordinário a titulares de cargos em comissão, como ainda, pelo mesmo fundamento jurídico, não se lhes aplica a compensação de jornada excedente da carga mínima referencial que rege a situação jurídica desses servidores, em face da sua sujeição a dedicação integral e a possível convocação pela Administração Pública do DF sempre que necessário.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo administrativo instaurado por força de dúvida acerca da possibilidade de compensação de horas extraordinárias (cumpridas além da jornada de 40 horas) por servidor meramente ocupante de cargo em comissão, sem vínculo permanente funcional com a Administração Pública do Distrito Federal.

2. O questionamento decorre de ressalva oposta no Despacho SECEC/SUAG/DIGEP/GEPA [31157892](#):

"[...] No processo de conferência das folhas de frequência do mês de Outubro/2019 - SECEC, foi identificada compensação de horas do servidor Carlos Augusto da Silva Brito Júnior, matrícula: 243481-4, Gerente do Complexo Cultural de Samambaia no dia 11/10/2019, conforme folha de frequência ID-SE: 31155959. Esta compensação gerou dúvidas em relação a legalidade de tal procedimento, visto que o servidor em questão não possui vínculo efetivo com a administração. Tal dúvida se dá em confronto aos termos do Parecer 441/2016, 31156061, que em sua conclusão traz o seguinte entendimento:

"Ante o exposto, mantenho o entendimento firmado no parecer nº 1.069/2015-PRCON/PGDF, concluindo-se não ser cabível o pagamento de horas extras ou a **formação de banco de horas** em benefício dos servidores ocupantes de cargo em comissão" [...].

3. No Despacho SECEC/SUAG/DIGEP [31677426](#) foi pontuado:

"O presente processo foi encaminhado pela Gerência de Pessoal Ativo, que identificou a compensação de horas realizada pelo servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal, o Sr. Carlos Augusto da Silva Brito Júnior, matrícula: 243481-4, ocupante do cargo DFG14, Gerente do Complexo Cultural de Samambaia.

Consta da folha de frequência acostada sob o ID SEI 31155959 que no dia 11/10/2019 o servidor teria gozado o dia de folga decorrente de trabalho realizado até as 22h do dia 10/10/2019, bem como há o apotamento de trabalho realizado no sábado, dia 26/10/2019, de 15h às 22h.

Sobre este tema, a d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal já se manifestou, concluindo que não é possível a formação de banco de horas ao servidor comissionado ou ocupante de cargo de confiança, *in verbis* (Parecer nº 441/2016-PRCON/PGDF - ID SEI 31156061):

Todavia, consoante consignado no Parecer na 1.069/2015 - PRCON/PGDF, a intenção do legislador ao estabelecer que o servidor comissionado deve obedecer a uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, não foi de definir um limite máximo de horas trabalhadas, mas um parâmetro a ser seguido.

Ademais, nos termos do art. 58 da LC nº 840/11, esses servidores devem exercer suas funções com integral dedicação ao serviço, o que significa dizer que, embora a carga horária tenha como parâmetro 40h/semana, a necessidade do serviço pode demandar a presença do servidor além dessa jornada.

Inclusive, outra não é a previsão contida no artigo 4º do Decreto nº29.018/2008. Confira-se:

Art. 4º Os ocupantes de cargos de natureza especial e comissionados ficam sujeitos ao regime de dedicação integral, ou seja, 40 horas semanais de trabalho, podendo, além disso, ser convocados sempre que presente o Interesse público ou necessidade de serviço.

[...]

Entretanto, pelos mesmos argumentos acima expostos e pelos fundamentos lançados no Parecer nº 1069/2015-PRCON/PGDF, não há como se interpretar a LC nº 840/2011 no sentido de que os servidores comissionados fazem jus à formação de banco de horas.

Nesse contexto, esta Diretoria de Gestão de Pessoas entende que o servidor não poderia ter realizado compensação de jornada no dia 11/10/2019.

Contudo, considerando que esse questionamento já foi objeto de situação semelhante (00150-00006326/2019-36), solicitamos que o presente processo seja encaminhado à Assessoria-Jurídico Legislativa para esclarecer as seguintes dúvidas jurídicas:

- 1) É possível a realização de banco de horas positivo em caso de servidores ocupantes de cargos de natureza especial e comissionados?
- 2) Se a resposta anterior for negativa, devem ser ressarcidas as horas não trabalhadas no dia 11/10/2019 pelo servidor?
- 3) Caso seja mantido o entendimento perfilhado no Parecer nº 441/2016-PRCON/PGDF, não restará configurado um conflito com relação ao disposto nos §§3º e 4º, do Art. 4º, da Portaria nº 292, de 3 de setembro de 2018 (ID SEI 31677310)?

4. É o suficiente relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. O questionamento do órgão consultante gira em torno da possibilidade de compensação de serviços extraordinários na jornada subsequente, em caso de trabalho do servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo permanente funcional com a Administração Pública do Distrito Federal.

6. A matéria já foi examinada no análogo Precedente do **Parecer Jurídico n. 441/2016-PRCON/PGDF**, de lavra da eminente Procuradora do Distrito Federal Dra. SARAH GUIMARÃES DE MATOS, ora anexado aos presentes autos eletrônicos, em cujos termos, em suma, interpretando a disciplina da Lei Complementar distrital n. 840/2011, foi assentado pela distinta parecerista que:

a) os cargos em comissão se sujeitam a uma jornada mínima referencial (um parâmetro na esfera da Administração Pública) de 40 horas semanais, como enaltecido pela douta subscritora do opinativo:

"[...] Ademais, nos termos do art. 58 da LC n 840/11, esses servidores devem exercer suas funções com integral dedicação ao serviço, o que

significa dizer que, embora a carga horária tenha como parâmetro 40h/semana, a necessidade do serviço pode demandar a presença do servidor além dessa jornada [...];"

b) a jornada laboral atrela-se à disciplina do regime jurídico dos servidores públicos e constitui matéria sujeita a reserva legal, a teor do modelo obrigatório do art. 61, § 1º, "c", da Constituição Federal, reproduzido na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 71, § 1º, II), modo por que descabe criar direitos com fulcro em norma regulamentar de pagamento de serviço extraordinário a titulares de cargos em comissão;

c) a diretriz interpretativa já foi traçada no **Parecer n. 1.069/2015 - PRCON/PGDF**;

d) o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sufragou essa exegese no julgamento da APC - APELAÇÃO CÍVEL 2002.01.5.008990-7:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE, 1. O servidor público que ocupa cargo comissionado ou função de confiança submete-se a um regime de dedicação exclusiva que é incompatível com a percepção de horas extras, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei n 8.112/90. 2. Negou-se provimento ao recurso";

e) o Decreto distrital n. 29.018/2008 (Dispõe sobre o horário de funcionamento dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal e horário de trabalho dos servidores) enuncia que os ocupantes de cargos de natureza especial e comissionados ficam sujeitos ao regime de dedicação integral, ou seja, 40 horas semanais de trabalho, podendo, além disso, ser convocados sempre que presente o interesse público ou necessidade de serviço (art. 4º).

f) a nobre parecerista ainda sentencia:

"[...] A consulente argumenta, ainda, que, em virtude de o servidor estar sujeito ao regime de dedicação integral, sempre que demandado pela Administração o servidor deve comparecer, ainda que seja além das 40 horas semanais. Porém, poderá formar banco de horas positivos para posteriormente gozar as folgas decorrentes do que ultrapassar a jornada.

Entretanto, pelos mesmos argumentos acima expostos e pelos fundamentos lançados no Parecer n' 106912015- PRCON/PGDF, não há como se interpretar a LC n' 840/2011 no sentido de que os servidores comissionados fazem jus à formação de banco de horas

A autoridade consulente, defendendo a impossibilidade de o servidor comissionado controlar todos os acontecimentos de sua vida, questiona se em casos de eventuais atrasos decorrentes de imprevistos, deveria ter descontado em dinheiro esses valores, o que, segundo a consulente, seria contraditório, já que se o servidor ultrapassar 40h/semana não pode receber o valor referente à hora extra.

Quanto ao questionamento apontado, cumpre salientar que o servidor ocupante de cargo em comissão, seja ele de natureza especial ou não, deve um mínimo de lealdade para com a autoridade nomeante.

Dessa forma, caso se atrase ou seja submetido a imprevistos cotidianos, deve, conforme o caso, compensar o horário faltoso a fim de alcançar o mínimo da jornada prevista em Lei (artigo 58 da LC 840/2011).

Nesse caso, aplica-se o artigo 63 da LC 840/2011, de observância obrigatória para o servidor ocupante de cargo em comissão (inclusive de

natureza especial), segundo o qual: , "Art. 63. Em caso de falta ao serviço, atraso, ausência ou salda antecipada, desde que devidamente justificados, é facultado à chefia imediata, atendendo a requerimento do interessado, autorizar a compensação de horário a ser realizada até o final do mês subsequente ao da ocorrência."

Quanto ao ponto, cumpre salientar que o fato de o servidor ocupante de cargo de natureza especial não ser submetido ao controle de jornada não o exime de cumprir a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais. [...]"

7. Irreparáveis as conclusões do opinativo, às quais se filia nesta oportunidade, invocando suas razões fundamentadoras como se aqui no mais escritas estivessem também.

7.1. Na verdade, o servidor nomeado para exercer cargo em comissão passa a desempenhar as mais importantes atividades burocráticas de liderança ou apoio direto a hierarcas superiores na esfera administrativa, na medida em que exercem misteres maiores de chefia, direção e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal de 1988), com a manifestação de confiança da autoridade nomeante na competência e dedicação especial dos investidos nos postos comissionados, dos quais se espera que contribuam com a mais eficiente/econômica prestação de serviços por uma boa Administração Pública, em virtude do que grassa um regime jurídico diferenciado quanto à jornada laboral, cuja elevação de carga horária e mais esforço criativo, intelectual, crítico, profissional, gerencial, é compensada com acréscimo remuneratório de gratificação ou sistema retributivo especial, para os servidores efetivos investidos nos cargos de confiança, ou com remuneração específica para aqueles sem vínculo permanente funcional com o Estado.

7.2. Sendo assim, o servidor ocupante de cargo em comissão pode, eventualmente, ser chamado a colaborar em horários diferenciados de trabalho ou além da jornada referencial, quando necessário, especialmente os chefes e dirigentes da Administração Pública, motivo por que o regime ordinário de compensação de carga horária laboral adicional ou de pagamento de serviços extraordinários termina incompatibilizado, de certa forma, com a disciplina da atividade comissionada.

7.3. *Mutatis mutandis*, embora o regime celetista tenha suas peculiaridades não comuns ao dos servidores com vínculo estatutário/legal (com específicas regras, evidentemente, para os ocupantes de cargos efetivos e em comissão na Administração Pública, a teor da Lei Complementar distrital n. 840/2011 e arts. 37 a 41, da Constituição Federal, por exemplo), é semelhante a razão jurídica presente da Consolidação das Leis do Trabalho ao excluir das suas disposições acerca de jornada laboral os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, diretores e chefes de departamento ou filial (art. 62, II) e ainda os empregados que auferem gratificação de função superior com adicional de 40% ou mais sobre o salário do cargo de confiança (art. 62, § 2º).

7.4. O festejado professor de direito do trabalho MARTINS explana que a regra do art. 62, II e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, abrange chefes e diretores/superintendentes da empresa, empregados com encargos de gestão, ocupantes de cargos/empregos/função em comissão na estrutura organizacional empregadora, os quais auferem retribuição salarial superior para compensar despesas com o exercício laborativo, o mais elevado grau de responsabilidade exercido por fidúcia patronal, além de que o pagamento: "**[...] JÁ INCLUI EVENTUAL REMUNERAÇÃO DE HORA EXTRAS QUE POSSAM SER PRESTADAS**" (MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 34 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p. 799/800).

7.5. A seu turno, a interpretação do regime jurídico dos titulares de cargos em comissão na Administração Pública, na disciplina estatutária/constitucional, *mutatis mutandis*, guarda certa semelhança quanto aos fundamentos da investidura e funções de gestão confiadas pelo Estado ao servidor: deverão exercitar postos de DIREÇÃO, CHEFIA e ASSESSORAMENTO (apoio direto na

informação/subsídio aos hierarcas decisores), a teor do art. 37, V, da Constituição Federal.

7.6. Confirma-o a Lei Complementar distrital n. 840/2011:

Art. 5º Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, **considera-se cargo em comissão:**

I – de direção: aquele cujo desempenho envolva atribuições da administração superior;

II – de chefia: aquele cujo desempenho envolva relação direta e imediata de subordinação;

III – de assessoramento: aquele cujas atribuições sejam para auxiliar:

a) os detentores de mandato eletivo;

b) os ocupantes de cargos vitalícios;

c) os ocupantes de cargos de direção ou de chefia.

7.7. A Lei Complementar distrital n. 840/2011 enuncia que **os ocupantes de cargos em comissão são compensados com acréscimos remuneratórios ao seu subsídio ou remuneração** (art. 67, VIII, "a"), além de se assegurar que o servidor, além de conservar a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, faz jus:

a) ao valor integral da função de confiança para a qual foi designado (art. 77, I);

b) a oitenta por cento dos vencimentos ou subsídio do cargo em comissão por ele exercido, salvo disposição legal em contrário (art. 77, II);

c) as férias, o adicional de férias e o décimo terceiro salário são pagos proporcionalmente aos meses de efetivo exercício do servidor efetivo no cargo em comissão ou função de confiança (art. 77, § 1º);

d) o servidor efetivo pode optar pelo valor integral do cargo em comissão, hipótese em que não pode perceber o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo (art. 77, § 2º).

7.8. A disciplina remuneratória do Estatuto dos Servidores Públicos do Distrito Federal abarca uma evidente compensação financeira, portanto, para as elevadas funções gerenciais ou de gestão (DIREÇÃO, CHEFIA e ASSESSORAMENTO) assumidas pelo nomeados/designados, respectivamente, para cargos em comissão ou funções de confiança na Administração Pública do DF, sob a ótica de maior nível de responsabilidade que lhes é imputado, como administradores/líderes/dirigentes/chefes/assessores na estrutura hierarquizada do Estado, assim como compreende a exigência de mais expressiva dedicação ao trabalho, inclusive além da jornada referencial, quando necessário, em face da integral dedicação exigida.

8. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Consultoria-Geral) adotou a mesma opinião no Parecer COG-117/07, exarado no Processo nº: CON - 07/00001905), conforme ementa que ora se transcreve:

"EMENTA. Consulta. Autarquia Municipal. Percepção de horas-extras por servidores detentores de cargos em comissão e ocupantes de funções gratificadas. Sistemática de compensação de horas. Lei Complementar Municipal reguladora da questão

O desempenho de função gratificada implica em disponibilidade horária para prestar a devida assessoria àquele que nomeou o assessor, com base no justo critério da confiança, não sendo devido, por via de consequência, o pagamento de horas extras

Não é cabível a sistemática de compensação de horas-extras quando o servidor ocupa cargo comissionado ou exerce função gratificada, pois, o "plus" remuneratório que recebe está implícito no custeio das horas que porventura tenham de ser realizadas além do horário normal de expediente."

9. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná acentuou (Consulta com Força Normativa - Processo nº 73364/17 - [Acórdão nº 3406/17-Tribunal Pleno](#) - Rel. Conselheiro Fabio de Souza Camargo):

"O servidor público que receber função gratificada, deverá dedicar-se integralmente ao Ente, sem direito ao recebimento de horas extras."

10. O Conselho Nacional de Justiça igualmente pontilhou (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003165-31.2013.2.00.0000) nessa mesma direção exegética:

"[...] Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 8.112/90, o ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública.

Este Eg. Conselho Nacional de Justiça, ao examinar a questão relativa ao direito dos servidores ocupantes de cargo em comissão à percepção de horas extras, tem entendido que a especial natureza deste regime não é compatível com o controle de jornada.

São duas as razões que orientam esse entendimento. Em primeiro lugar, a relação de estreita confiança que existe entre o ocupante do cargo em comissão e a autoridade a que está vinculado dificulta o controle do horário de trabalho, uma vez que tais servidores podem ser convocados sempre que houver interesse da Administração. Embora os ocupantes de função de confiança também estejam sujeitos ao regime de integral dedicação ao serviço, os servidores comissionados têm vínculo de especial confiança com a autoridade administrativa, o que usualmente vem acompanhado de maior liberdade funcional e controle por metas de trabalho, e não pelo cumprimento de jornada.

Além disso, os cargos em comissão são remunerados com retribuição específica (art. 62 da Lei nº 8.112/90), compatível com as exigências do cargo e suficientes para compensar o regime de "integral dedicação ao serviço".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'CONSULTA. PAGAMENTO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CARGO

COMISSONADO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO CARGO.

- A natureza dos cargos comissionados é de estreita proximidade, ampla confiança e até mesmo relação pessoal com a autoridade a que se está vinculado, nesse norte, o direito a percepção de horas extras não deve existir.

- Ademais o controle de horário não ocorre ordinariamente, e se existe, se dá somente pela chefia imediata, não ensejando a fiscalização eletrônica dos horários de entrada e saída dos servidores.

- O pagamento de horas extras pressupõe a prestação de labor diário que excede a jornada habitual de trabalho, ensejando, em contrapartida, retribuição pecuniária. Se não há, em regra, adequado controle de horário inviável resta o pagamento extraordinário.

- Precedentes dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que se posicionaram a respeito do tema, entendendo que o pagamento de horas extras a servidores comissionados é incompatível.

- Respondo negativamente à consulta no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, não harmoniza com as natureza de tais cargos, os quais demandam disponibilidade e dedicação integrais, decorrentes da absoluta confiança conferida aos mesmos, inconciliável com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.'(CNJ - CONS - Consulta - 0000028-12.2011.2.00.0000 - Rel. Jefferson Luis Kravchynchyn - 123ª Sessão - j. 29/03/2011 - destaquei). [...]."

11. O egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR 0700559-22.2015.8.07.0000, Relator Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Acórdão Nº 898444), interpretando o Estatuto dos Servidores Públicos distritais (art. 61, § 2º, LC 840/2011), pronunciou que servidora nomeada para cargo em comissão não tem direito a reduzir sua jornada para cuidados com filho deficiente:

"[...] Por isso, a norma fala em horário especial com compensação, a fim de cumprir o regime de trabalho. Os autos revelam ainda que a Administração não se opôs à concessão do horário especial, porém a servidora passou a desempenhar cargo comissionado, o qual exige o cumprimento de 8 horas diárias e 40 semanais. Tal circunstância, à primeira vista, contraria a presunção de que a servidora encontra dificuldades em adequar a sua jornada regular de trabalho às necessidades de acompanhamento de seu filho, não obstante as circunstâncias excepcionais que o caso revela. A assunção, espontânea, de uma função que exige maior dedicação e aumento da carga horária, parece incompatível com a necessidade de redução da jornada de trabalho para atender fins pessoais. [...]"

12. O egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (20020150089907APC

, Acórdão: 176832, data de Julgamento: 26/06/2003, 2ª Turma Cível, unânime):

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE.

1. O servidor público que ocupa cargo comissionado ou função de confiança submete-se a um regime de dedicação exclusiva que é incompatível com a percepção de horas extras, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 8.112/90."

12.1. O egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Acórdão 1083729, data de Julgamento: 13/03/2018, CONSELHO ESPECIAL), outrossim, já trilhava a orientação jurisprudencial de que os servidores que exercem cargos em comissão se sujeitam a jornada MÍNIMA de 40 horas semanais:

"[...] 3. O servidor público distrital aposentado antes da Lei Distrital nº 34/89, que ocupava função de confiança ao tempo da aposentadoria, estava sujeito ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva; portanto, **submetia-se à jornada mínima de quarenta horas semanais**, nos termos da legislação aplicável à época (artigo 7º da Lei Federal nº 4.863/65 combinado com o artigo 6º do Decreto Federal nº 57.744/66).

13. Rigolin inclusive anota que o pagamento de serviços extraordinários a titulares de cargos em comissão não é devido, máxime porque, normalmente, não existe um controle rigoroso de frequência/assiduidade para se conferir o cumprimento jornada interna e externa desses funcionários (RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Comentário ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis** 5. ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 178).

14. Nesse diapasão, basta ver que o Decreto distrital n. 29.018/2008 (Dispõe sobre o horário de funcionamento dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal e horário de trabalho dos servidores) chega a dispor expressamente que **são dispensados do controle de frequência os ocupantes dos cargos comissionados de natureza especial** (art. 10, § 7º), o que mais evidencia a inaplicabilidade do pagamento de serviços extraordinários ou compensação de labor além da jornada referencial no caso dos exercentes de postos de confiança.

15. O Tribunal de Contas da União - TCU pontificou ([ACÓRDÃO 203/2004 - PLENÁRIO](#)):

"[...] restrição ao pagamento da gratificação extraordinária [...] o legislador quis, realmente, limitar o recebimento da gratificação aos servidores com vínculo efetivo. [...] Primeiro, desde 15/09/1992, o Tribunal firmou o entendimento de que são indevidos os pagamentos de Gratificação Extraordinária a servidores não ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, por contrariarem o previsto no art. 2º da Lei nº 7.758/89 (Relação nº 40/92, Ata nº 32/92, TC 475.127/1992-7)."

16. Ainda o TCU, *mutatis mutandis*, decidiu ([Acórdão 89/1996, Plenário](#)):

"[...] proibição de remuneração pela prestação de serviços extraordinários

aos ocupantes de cargo de direção ou chefia. [...] É certo que os ocupantes de cargos de direção e chefia devem restituir os valores percebidos a título de remuneração de prestação de serviços extraordinários."

III - CONCLUSÃO

17. De todo o exposto, o parecer é no sentido de que devem ser observados, no assunto, os precedentes desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal (**Pareceres Jurídicos n. 441/2016-PRCON/PGDF e n. 1.069/2015 - PRCON/PGDF**) mais as diretrizes pretorianas e doutrinárias quanto a que descabe o pagamento de adicional de serviço extraordinário a titulares de cargos em comissão, como ainda, pelo mesmo fundamento jurídico, não se lhes aplica a compensação de jornada excedente da carga mínima referencial que rege a situação jurídica desses servidores, em face da sua sujeição a dedicação integral e a possível convocação pela Administração Pública do DF sempre que necessário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ANTONIO CARLOS ALENCAR CARVALHO

Subprocurador-Geral do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR CARVALHO - Matr.0047681-1, Subprocurador(a) Geral**, em 25/05/2020, às 17:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **40683337** código CRC= **4804B789**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00150-00007028/2019-63

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 352/2020 - PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Antonio Carlos Alencar Carvalho.

Em acréscimo à pertinente conclusão, anoto que, pelos fundamentos expostos no opinativo, o §4º do art. 4º da Portaria nº 292/2018 que, ao dispor sobre o controle de jornada do servidor comissionado, prevê que "*toda compensação de horário deve ser registrada na folha de frequência ou no relatório de atividades do servidor*" restringe-se às hipóteses em que haja falta ou atraso justificado do servidor, sendo demandada a compensação a fim de fazer cumprir a jornada semanal mínima de 40 horas, conforme já aventado no Parecer nº 441/2016 - PRCON/PGDF:

Dessa forma, caso se atrase ou seja submetido a imprevistos cotidianos, deve, conforme o caso, compensar o horário faltoso a fim de alcançar o mínimo da jornada prevista em Lei (artigo 58 da LC 840/2011).

Nesse caso, aplica-se o artigo 63 da LC 840/2011, de observância obrigatória para o servidor ocupante de cargo em comissão (inclusive de natureza especial), segundo o qual: , "Art. 63. Em caso de falta ao serviço, atraso, ausência ou salda antecipada, desde que devidamente justificados, é facultado à chefia imediata, atendendo a requerimento do interessado, autorizar a compensação de horário a ser realizada até o final do mês subsequente ao da ocorrência."

Quanto ao ponto, cumpre salientar que o fato de o servidor ocupante de cargo de natureza especial não ser submetido ao controle de jornada não o exime de cumprir a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais.

A disposição normativa da Portaria em referência não se presta, pois, a autorizar banco de horas positivo em favor dos ocupantes de cargo comissionado uma vez que, sob esse aspecto, padeceria de ilegalidade.

FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS

Procuradora-Chefe

De acordo.

Comunique-se à Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 31/08/2020, às 10:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 01/09/2020, às 16:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **46059153** código CRC= **EB36B197**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF